



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13607.000380/00-13
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.760
RECURSO Nº : 125.310
RECORRENTE : FAFLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE / SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividades de representante comercial, em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

14 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, DANIELE STROHMEYER GOMES, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.310
ACÓRDÃO Nº : 302-36.760
RECORRENTE : FAFLO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 026/2000, de 27/10/2000, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o inciso XIII, do art 9º da Lei 9.317/96.

Em sua defesa, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01 a 07) apresentando cópia do contrato social.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/BHE nº 1.447, de 11/07/02, assim ementado:

“EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

A atividade econômica de prestação de serviço intermediação de negócios caracteriza prestação de serviço profissional de representante comercial. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando a fundamentação de que, devido a dificuldades no mercado, a empresa incluiu no contrato social o maior número de atividades possível para buscar alternativas de sobrevivência (fls. 28).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.310
ACÓRDÃO Nº : 302-36.760

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XIII, do artigo 9º, da supracitada Lei, visto que a atividade da empresa inclui a prestação de serviços de representante comercial, impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que tem dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator